



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 36582/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS,
NELSON FERREIRA RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3535/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Suposta irregularidade na planilha de custos da administração local. Suposta ofensa ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela **Alom Construções**, em face do edital de Concorrência Pública n.º 01/2023 do **Município de Sangés**, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para continuação da construção do paço municipal em Sengés*”.

Sustentou a representante que o edital apresentava vícios de legalidade, em relação à previsão de custos e despesas com a administração local da contratada, que não apresentaria a composição de todos os custos unitários, em descumprimento ao comando inscrito no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993¹.

Argumentou que a administração não considerou custos inerentes à administração local, como por exemplo os relativos às despesas com engenheiros, mestre de obras, vigilância, almoxarife e alimentação dos funcionários. Os serviços enquadrados como administração local são aqueles relacionados às atividades de apoio ao canteiro de obras, que não se enquadram nos custos de execução das etapas do empreendimento.

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação preliminar, a municipalidade informou que inexistia irregularidade no certame, pois não é exigido da empresa contratada que desloque escritório administrativo, muito menos sua sede para o local da obra. Igualmente, não é exigido engenheiro residente ou outra medida que altere os custos da empresa, além daqueles com a administração central indireta, para além do previsto na Bonificação e Despesas Indiretas (BDI).

Igualmente, argumentou que os documentos técnicos que compõem a licitação foram analisados e aprovados pelos profissionais da Secretaria Municipal de Obras, pelos departamentos técnicos do Paraná, bem como pelo departamento técnico de engenharia da Caixa Econômica Federal, não tendo nenhum deles visualizado a necessidade de inclusão da medida descrita nesta representação.

Outrossim, aduziu que a gestão da obra é competência da empresa contratada, não podendo ela determinar ao município que preveja custos para acomodar seus interesses.

Por meio do **Despacho n.º 180/24** (peça 26), recebi a representação, contudo indeferi o pedido cautelar formulado.

Na oportunidade do recebimento do feito, determinei a citação do município, contudo transcorreu o prazo sem resposta (peça 36). Assim, foram oportunizadas duas novas tentativas de intimação, sem que a municipalidade tenha apresentado o contraditório (peças 40 e 42/43).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.092/24 (peça 45), se manifestou pela procedência desta representação, em face da ausência de apresentação de contraditório por parte do município.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 676/24 (peça 46), corroborou com o entendimento técnico, sugerindo ainda a aplicação de multa administrativa ao gestor municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o entendimento uniforme dos pareceres instrutórios desta representação se baseia exclusivamente na ausência de resposta por parte do município representado em relação aos termos deste feito, sem que tenha sido analisado se os apontamentos realizados pelo representante são de fato irregulares.

Sobre isso, destaco que o fato de o município não ter apresentado seu contraditório – em que pese tenha apresentado manifestação preliminar – não é suficiente para dar causa ao entendimento de que a representação é procedente, sem que seja ponderado os fundamentos da irregularidade arguida.

Neste sentido, destaco que a licitação pública deve observar os princípios básicos previstos no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, de acordo com contido no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (que rege o ato ora em análise), a execução de obras e serviços públicos só poderia ser licitada se existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

No caso em tela, o representante afirma que houve ofensa ao referido dispositivo, pois o edital de licitação não considerou os custos inerentes à administração local, citando como exemplo as despesas com engenheiros, mestre de obras, vigilante, almoxarife e alimentação dos funcionários.

Da análise dos termos do edital (peça 4, fls. 1/2), observo que o objetivo principal da licitação foi a continuação da construção do paço municipal, obedecida as seguintes etapas:

04.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da (s) seguinte (s) obra (s):

Local: Travessa Souza Naves, 95 – Centro - Sede do município de Sengés – PR.

Objeto: Continuação da construção de paço municipal, área de 2.692,76 m², contendo:

* Pavimento térreo: recepção-espera; wc masc., fem. e PCD; elevador 01; shaft; sala do secretário; sala de lançadoria e tributação; sala de recursos humanos; escada 01; circulação; foyer-auditório; WC masc., fem. e PCD; sala de som; despensa; auditório; acesso restrito prefeito; elevador 02; escada 02; sala de reunião; refeitório; cozinha; DMT; casa do gerador; casa de bombas; reservatório; sala de painéis; garagem; calçadas e rampa de acesso.

* 1º Pavimento: circulação; escada; circulação; sala de informática; sala de servidor; SSU; sala do secretário 01; WC masc., fem. e PCD; elevador 01; DML; sala do secretário 02; sala de contabilidade e finanças; sala da licitação; sala de reunião; sala do secretário 03; SOHS; sala de reunião; sala do secretário 04; escada 02; elevador 02; SMA; sala secretário 04; sala reunião; passarela.

* 2º Pavimento: escada 01; circulação; foyer; WC masc., fem. e PCD; elevador 01; dml; sala do secretário; sala do jurídico; sala da controladoria, sala do secretário 01; sala da administração; elevador 02; escada 02; acesso restrito do prefeito; gabinete do prefeito; WC prefeito; recepção; sala de reunião; sala do chefe de gabinete; WC chefe gabinete.

Construção de paço municipal, área de 2.692,76 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - glp, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento e equipamentos externos; limpeza final; demais itens e especificações constantes em projeto.

Indicador: Área Construída 2.692,76 m²

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 600 (seiscentos) dias.

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 1.068.791,16 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

Preço máximo: R\$ 10.687.911,63 (dez milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e onze reais e sessenta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O valor pactuado não poderia ultrapassar as seguintes parcelas do cronograma físico-financeiro para cada item (peça 4, fl. 3):

ITEM	DESCRIÇÃO – GRANDES ITENS	PERCENTUAL DO VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	0,84%
2	MOVIMENTO DE TERRA, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS	0,66%
3	FUNDACOES	0,09%
4	ESTRUTURAS	32,68%
5	ALVENARIA, DIVISÓRIAS, MUROS E FECHOS	7,96%
6	COBERTURA	4,25%
7	ESQUADRIAS, ACESSÓRIOS, VIDROS E ESPELHOS	14,82%
8	INSTAL. ELETRICAS, TELEFONIA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VENTILAÇÃO	12,71%
9	INSTAL. HIDROSANITÁRIAS, GAS-GLP, INCÊNDIO E APARELHOS	2,92%
10	REVESTIMENTOS DE PAREDES E PISOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURAS E ARGAMASSAS	15,60%
11	PAVIMENTACAO E CALCAMENTO, PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS EXTERNOS	0,42%

Neste sentido, da análise do edital, entendo que houve o detalhamento da planilha de custos em relação ao objeto principal da licitação, inexistindo ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Já em relação aos custos da administração local com engenheiros, mestre de obras, vigilante, almoxarife e alimentação dos funcionários, vale pontuar que o serviço não é continuado, nem exige dedicação exclusiva de mão de obra, sendo os custos mencionados pelo representante inerentes ao cumprimento do objeto contratual.

Portanto, compreendo que era de responsabilidade das empresas licitantes, ao apresentarem suas propostas, considerar na formação dos preços os gastos que seriam necessários à execução do serviço, de forma que o detalhamento da “administração local” é desnecessário.

Assim, concluo que os termos formulados nesta representação são improcedentes.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, conforme fundamentação acima exposta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas julgue **improcedente** a presente Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedente** a presente Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 20.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente